



Projeto de Lei n.º 3.267, de 2019, do Poder Executivo

Acrescenta dispositivo ao PL que altera o §5 do art.19 do Projeto de Lei 3267/2019.

EMENDA

Emenda aditiva

“Art. 19.”

§5º I – Os processos de inovação digital a que se refere este parágrafo, só serão exercidos diretamente e ficarão a cargo do órgão máximo executivo de trânsito da União apenas nos casos em que os Departamentos de Trânsito Estaduais – DETRANS, fizerem a opção de transferência de competência para o DENATRAN, ou encontrarem-se em estado de omissão ou inoperância em determinado processo.

JUSTIFICATIVA

Considerando que os Estados e o Distrito Federal, possuem a competência constitucional para organizar e prestar diretamente os serviços públicos de interesse local, conforme o disposto no inciso V do artigo 30º da Constituição Federal;

Considerando que os chamados processos de inovação digital, ainda que não especificados no PL em questão, geram aos Estados e ao Distrito Federal arrecadação que lhes é de direito pelos serviços prestados.

Considerando os artigos 33 e 34 da Resolução nº 689 do CONTRAN que estabelece que fica à cargo do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal o efetivo registro do contrato e a determinação do respectivo valor, através de taxa, tarifa ou preço público, para esse procedimento e, ainda, que o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é responsável pela cobrança do respectivo valor de registro do contrato.

Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:



Câmara dos Deputados

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN.

Sendo assim, afora todo substancial embasamento jurídico que concede aos Departamentos de Trânsito Estaduais, a execução dos chamados serviços de inovação digital, seria imprudente aceitar que o DENATRAN poderia tomar para si esta competência, e executar com maestria todos em serviços, o que certamente acarretaria um caos na gerência do sistema de trânsito brasileiro.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.

**Deputado Zé Vitor
PL/MG**